

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)
(após as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2020, de 18.08)

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Definição legal de animal de companhia:

Art.º 389.º, n.º 1, do Código Penal:

“Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

I- *“Qualquer animal detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”*

- Abrangência do conceito de “lar” /a utilização do conceito de “residência” na al. a) do art.º 3.º do D.L. n.º 315/2009, de 29.10;

- A situação dos animais de companhia cujos donos não possuem lar/residência.

Art.º 4.º do D.L. n.º 315/2009:

“Só podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

As exceções:

- Animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal/ art.º 2.º als. a) e c) do D.L. n.º 81/2013, de 14.06 – NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária);
- Animais utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal);
- Animais cuja detenção é proibida nos termos dos artigos 13.º a 15.º do D.L. n.º 121/2017, de 20.09, relativo à aplicação da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- Animais perigosos ou potencialmente perigosos cuja detenção não se mostra licenciada pela junta de freguesia da área do detentor (artigos.º 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do D.L. n.º 315/2009, de 29.10).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

“Qualquer animal **destinado a ser** detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” :

- O problema da categorização e extensão aos animais errantes: A exclusão do conjunto de animais cuja detenção enquanto animais de companhia é proibida (3.ª e 4.ª categorias do quadro anterior);

- Os animais de espécie pecuária (art.º 2.º als. a) e c) do D.L. n.º 121/2017, de 20.09 – NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O novo n.º 3:

“3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.»

Art.º 4.º, n.º 1, do D.L. n.º 82/2019, de 27.06 – Obrigatoriedade de registo no SIAC de **cães, gatos e furões.**

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal

(Morte e maus tratos a animais de companhia)

1. - **Quem**, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- ***Nova disposição legal***

- ***Solução expressa para casos de concurso aparente – subsidiariedade explícita***

- **Moldura abstrata mínima incompatível** com a gravidade do ilícito face a outros ilícitos penais em que está em causa a vida de um ser humano.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

A definição do “motivo legítimo”:

-Na disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso quando estiver em causa a “administração de uma morte imediata e condigna” (art.º 3.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 92/95, de 12.09);

-As situações de “recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda de segurança de bens” (art.º 19.º, n.º 1, do D.L. n.º 276/2001, de 17.10);

– Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2016, de 23.08:

- O abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos (art.º 3.º, n.º 4);
- A eutanásia pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irreversível do animal.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- As situações de “experiências científicas de comprovada necessidade” (art.º 3.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 92/95, de 12.07, e art.º 7.º, n.º 4, do D.L. n.º 276/2001, de 17.10);
- As situações de esterilização (art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12.09);
- As situações de atividades administrativamente permitidas (p.e., art.º 31.º, n.º 4, do D.L. n.º 315/2009, de 29.10 – eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV.);
- As situações de atividades legalmente permitidas num determinado período temporal (p.e., caça e pesca);
- Dever de correção do animal – o art.º 7.º da Convenção Europeia Para a Proteção dos Animais de Companhia: “Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou forças naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- **As causas gerais de exclusão da ilicitude penal (art.º 31.º, n.º 2, do Código Penal)?**

“Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.”

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

A Legítima Defesa Penal

“Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”

- Duas situações definidas que carecem de análise: a situação de legítima defesa de animal por ser humano; e a situação de legítima defesa autónoma do animal face a agressão humana.

Sempre a questão do bem jurídico!

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Legítima defesa exercida pelo animal

O instituto da legítima defesa reporta-se a situações praticadas por seres humanos em resposta a condutas ilícitas praticadas por outros seres humanos, com ponderação de diversos circunstancialismos incompatíveis com a ausência de razão de um animal, que se limita a fazer atuar os seus instintos naturais de defesa.

Esta situação poderá conduzir, a final, a uma situação injusta para o animal, na medida em que a sua atuação, independentemente da sua finalidade, porventura possibilitará que o mesmo possa ser considerado um animal perigoso, nos termos do art.º 3.º, al. b) ii), do D.L. n.º 315/2009, de 29.10, e que eventualmente seja determinado o seu abate, nos termos do art.º 15.º do mesmo regime legal.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Parênteses - As causas de exclusão da ilicitude civil?

- **Legítima defesa:** “*Considera-se justificado o acto destinado a afastar **qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro**, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão*” (art.º 337.º, n.º 1, do Código Civil);
- **Ação directa:** “*É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar **o próprio direito**, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo*” (art.º 336.º, n.º 1);
- **Estado de necessidade:** “*É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o **perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro***” (art.º 339.º, n.º 1, do Código Civil).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade

– O art.º 11.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia:

1 - Apenas um veterinário ou outra pessoa competente pode abater um animal de companhia, **excepto em caso de urgência para pôr fim ao sofrimento de um animal e sempre que a assistência de um veterinário ou de outra pessoa competente não possa ser obtida rapidamente ou em qualquer outro caso de urgência previsto pela legislação nacional**. O abate deve ser efectuado com o mínimo de sofrimento psíquico e moral, tendo em conta as circunstâncias. O método escolhido, excepto em caso de urgência, deve:

- a) Quer provocar uma perda de consciência imediata, seguida da morte;
- b) Quer começar pela administração de uma anestesia geral profunda, seguida de um processo que causará morte certa.

A pessoa responsável pelo abate deve certificar-se de que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça.

2 - São proibidos os seguintes métodos de abate:

- a) Afogamento e outros métodos de asfixia, se não produzirem os efeitos referidos no n.º 1, alínea b);
- b) Utilização de qualquer veneno ou droga cuja dosagem e aplicação não possam ser controladas de modo a obter os efeitos referidos no n.º 1;
- c) Electrocussão, a menos que seja precedida da perda imediata de consciência.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal

(Morte e maus tratos a animais de companhia)

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

- Nova disposição legal – morte qualificada
- Cláusulas de especial censurabilidade ou perversidade constam do novo n.º 5
- Moldura penal máxima abstrata passa a ser de 2 anos e 8 meses

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal

(Morte e maus tratos a animais de companhia)

3. - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

- Corresponde ao anterior n.º 1, com a agravação da moldura penal abstrata mínima.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Modalidade de ação típica:

- Por um lado, constitui modalidade de ação quaisquer maus tratos físicos;
- Por outro lado, parecem igualmente constituir modalidades de ação todas aquelas condutas que inflijam dor ou sofrimento ao animal de companhia.

O que significa que o preenchimento deste tipo legal não se encontra condicionada por uma ação física sobre o animal (com repercussões no relacionamento com o tipo legal de abandono de animal de companhia).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O legislador efetuou uma descrição do tipo penal por referência a uma noção de unidade numérica apenas existente, embora em termos não tão diretos, nos crimes cujos bens jurídicos protegidos são de natureza pessoal (p.e., homicídio e ofensas a integridade física).

Contudo, a referência numérica não encontra apoio em qualquer alteração ao disposto no art.º 30.º, n.º 3 do Código Penal (exclusão dos bens jurídicos eminentemente pessoais da possibilidade de crime continuado), podendo entrar em contradição com a própria parte final do disposto no n.º 1 do art.º 278.º do Código Penal se considerarmos que o bem jurídico é o mesmo.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal **(Morte e maus tratos a animais de companhia)**

4. – Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- Corresponde parcialmente ao anterior n.º 2, mas:

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal

(Morte e maus tratos a animais de companhia)

*4. – Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, **ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.***

- Misturou o tipo agravado anteriormente existente com um tipo qualificante;
- Atribuiu ao tipo agravado pelo resultado morte a mesma moldura penal do tipo de morte simples, não estabelecendo qualquer distinção em função da produção do resultado por negligência

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Atribuiu aos resultados de privação de importante órgão ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção a mesma moldura penal abstrata da morte simples (sem qualquer agravação);
- Contém regra de subsidiariedade expressa.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal

(Morte e maus tratos a animais de companhia)

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O proêmio é similar ao do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal.

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

- Para ser **especialmente** censurável o crime tem de ser de **especial** crueldade?

- Reprodução da al. d) do n.º 2 do art.º 132.º, com “especial crueldade” introduzida de forma desnecessária.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

- Mistura “manhosa” da redação das al. h) e i) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, com adição da utilização de armas, instrumentos e objetos;

- Qual a diferença entre instrumentos e objetos para este efeito?

- A referência à utilização de armas como fator qualificante mostra-se desnecessária face ao disposto no art.º 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23.02?

- O art.º 4.º do D.L. n.º 48/95, de 15.03

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

- Reprodução da redação da al. e) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, com retirada da determinação por “satisfação do instinto sexual”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 388.º

(Abandono de animais de companhia)

1. Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias. (mesma redação)

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço. (NOVO)

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Características:

- O agente do crime terá necessariamente de possuir o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o que coloca a esfera de punição normativa ao nível da assunção da detenção voluntária ou legal do animal de companhia;
- No n.º 1, estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia,
- O novo n.º 2 criou um novo crime de perigo concreto, na medida em que seja efetivamente criado, em função da mesma conduta, um perigo de vida para o animal de companhia,

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Delimitação prática:

- Não existe qualquer punição se existir transmissão do animal de companhia para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (parte final do art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001 “a contrario sensu”);
- É punida como contraordenação a remoção efetuada pelos detentores dos animais de companhia para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001);

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Existirá crime de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia (art.º 388.º, n.º 1, do Código Penal);
- Existirá crime agravado de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a vida do animal de companhia (art.º 388.º, n.º 2, do Código Penal);

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Existirá crime de maus tratos se, em função do abandono e da consequente ausência de alimentação e cuidados devidos, o animal sentir dores ou entrar em sacrifício (art.º 387.º, n.º 2, do Código Penal), constituindo o abandono um ato de execução do crime de maus tratos e sendo por este consumido;
- Existirá crime de maus tratos agravado pelo resultado se, na sequência do preenchimento do tipo base de maus tratos, o animal vier a morrer (art.º 387.º, n.º 3, do Código Penal).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- A existência de tipo legal especial do crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, abrangendo o abandono de cães de caça, furões e cavalos que sejam utilizados como meios de caça (artigos 6.º, n.º 1, al. h) e 30.º, n.º 1, da Lei de Bases Gerais da Caça (Lei n.º 173/99, de 21.09) e artigos 4.º, al. g) e 78.º, n.º 1, als. e), f) e h) do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça (D.L. n.º 202/2004, de 18.08)) – punição com prisão até 6 meses ou multa até 100 dias.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 388.º-A

(Penas acessórias)

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos; **(alteração: era 5 anos)***
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;*
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.*

*2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, **contados a partir da decisão condenatória.***

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO

